

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Mariana Ribeiro Santiago, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais.
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos ao grande público a presente obra coletiva, composta por artigos brilhantemente defendidos, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Teorias dos Direitos Fundamentais, durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI/UFS, ocorrido entre 03 e 06 de junho de 2015, em Aracaju/SE, sobre o tema Direito, Constituição e Cidadania.

Ditos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual dos Direitos Fundamentais, muitos deles materializados na Constituição Federal, conforme o paradigma do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana.

De fato, a efetivação dos Direitos Fundamentais repercute diretamente na concretização da cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Inegável, como consequência, a existência de uma forte relação entre os Direitos Fundamentais e a própria cidadania, enquanto instrumentos direcionados à emancipação humana.

Os temas tratados nesta obra mergulham nas teorias para revelar novas reflexões sobre os direitos fundamentais enfrentando os atuais desafios e aflições da sociedade, como podemos constatar nos conteúdos dos artigos, a saber: princípio da fraternidade; direitos humanos fundamentais; função dos direitos e das garantias constitucionais; concepção dos direitos inalienáveis; direito à educação básica; direito à imagem; direito e acesso à saúde; direito à água; direito às manifestações culturais; liberdade de imprensa e liberdade de expressão; colaboração premiada; relações não-monogâmicas e feminismo; mínimo existencial; dignidade da pessoa humana e pluralismo democrático.

Conforme destacado, a presente obra coletiva, de grande valor científico, demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre os Direitos Fundamentais, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

A FUNÇÃO DE DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL A MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

DEFENCE FUNCTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO CULTURAL EVENTS

**JOão Hélio Ferreira Pes
Andrea Nárriman Cezne**

Resumo

Este trabalho analisa a função de defesa do direito fundamental à cultura nas manifestações culturais. Para enfrentar o problema proposto, sobre a possibilidade de reconhecer ou identificar a função defensiva do direito fundamental a manifestações culturais, foi utilizado o método dedutivo a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais e da sua compatibilidade e adequação com o texto constitucional brasileiro; por outro lado, em alguns momentos da pesquisa, utilizou-se o método hermenêutico para apresentar algumas conclusões resultantes de interpretações diferenciadas apresentadas no decorrer do trabalho. O artigo está dividido em três partes, sendo que a primeira apresenta o conteúdo constitucional do direito fundamental a manifestações culturais; a segunda parte aborda a classificação das funções dos direitos fundamentais; a última trata da função de defesa do indivíduo contra o poder do Estado presente no direito fundamental a manifestações culturais. Conclui que a função de defesa do direito fundamental a manifestações culturais têm significativa importância, sendo que tal função deve atuar no sentido de garantir a liberdade e a igualdade no exercício desse direito nas suas variadas modalidades.

Palavras-chave: Direito à cultura, Direito a manifestações culturais, Direito fundamental, Direito de defesa.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the function of defense of the fundamental right to culture in cultural expressions. To face the proposed problem, the possibility to recognize or identify the defensive function of the fundamental right to cultural expressions, it was used the deductive method from the Theory of Fundamental Rights and its compatibility and suitability to the Brazilian Constitution; On the other hand, sometimes during the study, it was used the hermeneutic method to present some conclusions resulting from different interpretations presented in this work. The article is divided into three parts, the first of which presents the constitutional content of the fundamental right to cultural expressions; the second part deals with the classification of the functions of the fundamental rights; the last concerns about the function of defense of the individual against the power of the State in the fundamental right

to cultural expressions. It is Concluded that the defense function of the fundamental right to cultural expressions play a significant role, and this function must act to guarantee freedom and equality in the exercise of this right in its various modalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to culture, Right to cultural expression, Fundamental right, Right of defense.

INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira, reconhecida como a ‘Constituição dos direitos humanos, dos direitos sociais e ambientais e dos direitos culturais’, já tem mais de um quarto de século de vigência, caracterizando-se como um verdadeiro avanço, não só em relação ao período anterior à sua promulgação - de aproximadamente duas décadas de ditadura militar marcada pelo desrespeito aos direitos humanos – mas a vários aspectos relacionados à dignidade humana.

Nesse sentido, destaca-se, já no seu preâmbulo, o reconhecimento da sociedade brasileira como uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. No seu artigo 3º, estabelece entre os objetivos do Estado brasileiro, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sem dúvidas, o Brasil tem uma Constituição democrática e pluralista que dispõe, analiticamente, sobre os mais variados direitos humanos, positivando-os ou reconhecendo-os, dessa forma, apresentando um rol considerável de direitos fundamentais. O direito de acesso à cultura é um desses direitos fundamentais que alberga em seu conteúdo uma ampla e diversificada modalidade de direitos, dentre eles o direito fundamental a manifestações culturais.

Os direitos fundamentais podem exercer tanto as funções de direito de defesa como as de direito a prestações. Não é diferente com o direito fundamental a manifestações culturais. Neste trabalho, o objetivo principal é o reconhecimento e a identificação da função de direito de defesa do direito fundamental a manifestações culturais.

A metodologia empregada para atingir essa finalidade foi variada, de certa forma rompendo com a tradição, utilizando-se a dedução para identificar a função defensiva no direito fundamental a manifestações culturais a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais, com a ressalva de que a teoria utilizada guarda compatibilidade e adequação com o texto constitucional vigente; por outro lado, em alguns momentos da pesquisa, utilizou-se o método hermenêutico para apresentar algumas conclusões a partir de divergências explicitadas.

Assim, este trabalho tem três partes, sendo que a primeira apresenta o conteúdo constitucional do direito a manifestação cultural; a segunda parte aborda a classificação das funções dos direitos fundamentais; e; por fim, a terceira parte analisa a função de defesa do indivíduo contra o poder do Estado presente no direito fundamental a manifestações culturais,

apontando de forma concreta no que consiste e a importância da função de defesa desse direito fundamental.

1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO FUNDAMENTAL A MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

A Constituição brasileira enaltece o pluralismo, rejeita preconceitos e discriminações, e, ao mesmo tempo, institui um Estado protetor e promotor dos direitos humanos, estabelece, de forma elogiável, como um direito fundamental de todas as pessoas que habitam nesse território o direito à cultura, na sua mais ampla concepção, compreendendo, também, o direito a todas as formas de manifestações culturais. É exatamente nesse sentido que o direito de acesso à cultura nas diversas manifestações dessa área está previsto no artigo 215, § 1º da Constituição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil).

O exercício pleno dos direitos culturais abrange, além do direito a manifestações culturais, o direito de criação cultural, fruição cultural, direito de fruição do patrimônio cultural, direitos de autor e direito de participação no espaço público da cultura, dentre outros direitos. Por outro lado, o Estado somente conseguirá garantir a todos o exercício dos direitos culturais se os deveres culturais forem observados tanto pelos órgãos públicos como, em alguns casos, pelos particulares. É possível arrolar entre os deveres culturais: deveres e tarefas de atuação dos poderes públicos no domínio da cultura, incluindo o dever de promover a democratização da cultura, mediante incentivos e a garantia de acesso à fruição da cultura, apoio e fomento da criação cultural; o dever dos particulares de preservar, de defender e valorizar o patrimônio cultural.

O direito fundamental a manifestações culturais é facilmente identificável e está presente no âmbito de aplicação do direito fundamental à cultura, previsto de forma expressa na Constituição brasileira. O § 1º do Art. 215 da Constituição consolida tal proteção ao definir que cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e, inclusive, as manifestações culturais de outros grupos.

Outros dispositivos constitucionais previstos na seção II do Capítulo III (artigos 215 e 216) também fazem referências a conteúdos relacionados com as manifestações culturais.

No artigo 215, foi incluído o §3º pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005, instituindo o Plano Nacional de Cultura:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil).

Já no ano de 2012, foi incluído o Artigo 216-A pela Emenda Constitucional nº 71, que institui o Sistema Nacional de Cultura nos seguintes termos:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

(...)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

(...)

VIII - programas de formação na área da cultura;

IX - sistemas setoriais de cultura.(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil).

Portanto, o direito a manifestações culturais integra o conteúdo do direito fundamental à cultura. Por seu turno, abrange diversas modalidades de direitos relacionados ao exercício do direito de acesso à cultura, conforme os vários dispositivos constitucionais previstos na seção II, do Capítulo III, do Título VII da Constituição Brasileira.

Assim, as manifestações culturais passíveis de serem abarcadas por esse direito fundamental são as mais diversas possíveis, nas diversificadas formas de expressão cultural, utilizando-se os variados instrumentos, compreendendo, inclusive, a multiculturalidade presente no território nacional. Portanto, é possível incluir como objeto do direito à manifestação cultural, dentre as várias manifestações artísticas, as relacionadas com as obras literárias, musicais, teatrais, cênicas, visuais; atividades de dança, de expressão corporal, de expressão popular; expressão cultural de grupos, etnias, regiões, etc.

2. AS FUNÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de verificar a função de defesa do direito fundamental a manifestações culturais, é imprescindível fazer referência a algumas classificações das funções dos direitos fundamentais para, ao final indicar, qual classificação será utilizada neste trabalho.

Para tratar desse tema, convém iniciar fazendo referência à classificação adotada por Georg Jellinek (1912) quanto às posições jurídicas diferenciadas do indivíduo perante o Estado. Nesse sentido, é com razão que Jorge Miranda afirma: “Sem embargo das reservas que registámos à doutrina dos direitos subjectivos públicos de Jellinek, justifica-se, pelo seu imenso interesse, considerar a classificação que ele apresenta” (MIRANDA, 2000, p.87-88). Da mesma forma, Ingo Sarlet registra que vale a pena utilizar, mesmo de forma contida, a classificação de Jellinek: “Pela importância que ainda hoje exerce esta original concepção e pela sua reconhecida relevância para a teoria da multifuncionalidade dos direitos fundamentais” (SARLET, 2010, p. 156).

Para Georg Jellinek (2005), nas relações entre o Estado e o indivíduo (cidadão) são observados quatro *status*, ou seja, o indivíduo, na condição de vinculado a determinado estado, encontra sua posição em relação a este calcada em quatro espécies de situações jurídicas, que o autor denomina de ‘*status*’. Dessas quatro posições, três conferem direitos fundamentais e uma dever fundamental (JELLINEK, 1912, p. 92 et seq.) Assim, os direitos fundamentais podem ser ‘negativos’, direitos de *status libertatis (negativus)*; ‘positivos’, direitos de *status civitatis*; e, ainda, os direitos de cidadania ativa, *status activus (activae civitatis)*.

No *status passivo (status subjectionis)* o indivíduo está subordinado aos poderes do estado, encontrando-se na condição de meramente detentor de deveres, com a vinculação dele ao estado por meio de mandamentos e proibições. Nessa posição o indivíduo não figura como detentor de direitos fundamentais e somente como detentor de deveres fundamentais.

No *status libertatis (status negativo)* o Estado não interfere na esfera de atuação do indivíduo, sendo que o indivíduo pode repelir eventual interferência estatal. Portanto, o membro do Estado tem reconhecida uma posição em que é senhor absoluto, uma esfera livre do Estado, uma esfera da liberdade individual, na qual os fins estritamente individuais encontram a sua satisfação mediante a livre atividade do indivíduo (JELLINEK, 1912, p. 105 et seq.). Robert Alexy (2008, p. 258-262) entende que o *status libertatis* não tem a exata

correspondência com o que se entende sejam, na atualidade, os direitos fundamentais de defesa.

No *status civitatis* (*status* positivo) o Estado reconhece ao indivíduo a capacidade jurídica para recorrer ao aparato estatal e utilizar as instituições estatais, garantindo, assim, ao indivíduo pretensões positivas. Todas as atividades do Estado são desenvolvidas no interesse dos seus indivíduos, conseqüentemente, o Estado, ao realizar suas tarefas, reconhece ao indivíduo a capacidade jurídica de pretender que o poder público atue em seu favor (JELLINEK, 1912, p.127 et seq.). Robert Alexy esclarece que “o Estado confere ao indivíduo o ‘status civico’ quando (1) lhe garante ‘pretensões à sua atividade’ e (2) cria meios jurídicos para a realização desse fim” (ALEXY, 2008, p.264). Para Jorge Miranda decorrem do *status civitatis* os denominados direitos cívicos, “os quais têm por objeto prestações positivas do Estado, de outras entidades públicas e da sociedade no seu conjunto no interesse dos súbditos” (MIRANDA, 2000, p.89).

No *status activus* ou *activae civitatis* (*status* ativo) o Estado reconhece ao indivíduo a capacidade de agir por conta do Estado (JELLINEK, 1912, p.151 et seq). O indivíduo interfere na vontade do Estado por meio dos chamados direitos políticos. “Essa categoria de direitos oferece a possibilidade de participar na determinação da política estatal de forma ativa” (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p.61). Pela constatação de que a atividade do Estado só se torna possível por meio da ação de indivíduos é compreensível a situação jurídica do indivíduo (*status* ativo) quando da participação no exercício do poder político, seja ao votar ou ao representar os demais quando votado.

Resumidamente, no *status* passivo, o indivíduo tem deveres e obrigações frente ao Estado; no *status* negativo o indivíduo tem a faculdade de agir sem a interferência do Estado; no *status* positivo o indivíduo tem direito a algo; no *status* ativo o indivíduo interfere na vontade do Estado.

Além das posições jurídicas diferenciadas do indivíduo perante o Estado, formuladas por Jellinek, há outras classificações, sendo que algumas dessas partem da teoria dos quatro *status* de Jellinek, com críticas a essa teoria ou com o acréscimo de outros *status*. Como exemplo é possível citar o *status activus processualis* de Peter Häberle (1998) que consiste na posição que deve adotar cada cidadão objetivando tomar parte dos aspectos políticos decisórios que o circundam para possibilitar a concretização da sociedade aberta de intérpretes da Constituição.

Para efetuar a classificação das funções dos direitos fundamentais, alguns autores (SARLET, 2010, p.162-207; QUEIROZ, 2002, p.70, FREITAS, 2007, p.62-75) têm

preferência por uma classificação que divide os direitos fundamentais em direitos de defesa, por um lado, e direitos a prestações, por outro. Outros autores (DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, 2011, p.62) preferem adotar, sem grandes alterações, a teoria de Jellinek (1912, p. 105 et seq.) referente aos direitos fundamentais resultantes da relação jurídica de direito público havida entre Estado e indivíduo. Há, também, aqueles que adotam classificações especiais, como Jose Joaquim Gomes Canotilho que divide em quatro funções: 1) função de defesa ou de liberdade; 2) função de prestação social; 3) função de proteção perante terceiros e; 4) função de não discriminação.

A classificação utilizada para analisar o direito fundamental a manifestações culturais, neste trabalho, é aquela que evidencia ser compatível com a sistematização dos direitos fundamentais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Essa classificação é a que divide os direitos fundamentais em direitos de defesa e direitos a prestações. Tal divisão dos direitos fundamentais em dois grandes grupos é a adotada por Ingo Sarlet (2010, p. 162-207), à qual estão incorporados alguns elementos das classificações elaboradas ou defendidas por Robert Alexy (2008, p.193 et seq.) e José Carlos Vieira de Andrade (2004. p.178). Nessa classificação é observado o critério funcional dos direitos fundamentais, assim como aspectos relevantes da teoria de Georg Jellinek, que para Ingo Sarlet é onde se pode “encontrar uma das vertentes mais férteis para a obtenção de uma proposta classificatória cientificamente resistente, além de constitucionalmente adequada” (SARLET, 2010, p.162). Dessa forma, analisa-se sucintamente a função direito a prestações dos direitos fundamentais para no próximo tópico analisar a função de defesa dos direitos fundamentais e especificamente a função de defesa do direito fundamental a manifestações culturais.

Os direitos a prestações, ao contrário dos direitos de defesa, (direitos negativos de não-intervenção) são direitos positivos que permitem aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, objetivando garantir as condições fáticas necessárias ou os meios materiais imprescindíveis para o efetivo exercício dos demais direitos fundamentais.

Ingo Sarlet observa que:

Enquanto os direitos de defesa (*status libertatis e status negativus*) se dirigem, em princípio, a uma posição de respeito e abstenção por parte dos poderes públicos, os direitos a prestações, que, de modo geral, e ressalvados os avanços registrados ao longo do tempo, podem ser reconduzidos ao *status positivus* de Jellinek, implicam uma postura ativa do Estado, no sentido de que este se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material (fática) (SARLET, 2010, p. 185)

José Carlos Vieira de Andrade (ANDRADE, 2004. p. 179) define os direitos a prestações como sendo aqueles que impõem ao Estado o dever de agir para promover ou

garantir as condições materiais ou jurídicas de gozo efetivo dos bens jurídicos fundamentais e, ainda, o dever de agir para proteger esses bens jurídicos contra a atividade de terceiros, incluindo casos de omissão.

Canotilho afirma que é discutível a solução do problema de saber se é possível a função de prestação dos direitos fundamentais gerar pretensões exigíveis diretamente dos ‘direitos sociais originários’, ou seja daqueles que são definidos como direitos que podem ser deduzidos diretamente das normas constitucionais que os consagram, como exemplo: se o direito à habitação gera o direito de exigir uma moradia. O mesmo ocorre em relação aos ‘direitos sociais derivados, que são aqueles direitos que podem ser definidos como posições jurídico-subjetivas deduzidas não diretamente das normas constitucionais, mas, sim, da concretização destas pelo legislador ordinário, quanto ao direito de exigir uma atuação legislativa concretizadora das normas constitucionais sociais. No entanto, não há a menor dúvida quanto à obrigatoriedade de os poderes públicos adotarem políticas públicas socialmente ativas conducentes à criação de instituições (museus, fundações e institutos culturais, hospitais, escolas), serviços (segurança social) e fornecimento de prestações (renda mínima, vale-cultura, seguro desemprego, bolsas de estudo, habitações populares ‘econômicas’, etc) (CANOTILHO, 2003, p. 408-409).

Pelas definições e características elencadas pela doutrina, pode-se notar que os direitos a prestações abrangem um feixe complexo e nem sempre uniforme de posições jurídicas, sendo possível distinguir grupos específicos de posições jurídicas fundamentais. Quanto ao seu objeto, os direitos a prestações podem ser divididos em: 1) direitos a prestações jurídicas (ou normativas), em que se incluem tanto os direitos à proteção mediante a produção de normas penais quanto direitos à produção de normas de organização e procedimento; 2) direitos a prestações fáticas ou materiais, “correspondem ao que comumente se denomina ‘direitos sociais’, sem embargo de (...) não haver absoluta sinonímia entre tais expressões” (FREITAS, 2007, p. 74). Outra divisão dos direitos a prestações é a classificação anteriormente referida por José Joaquim Gomes Canotilho em direitos originários e derivados.

Essas diversas classificações dos direitos a prestações não são incompatíveis entre si, conforme Ingo Sarlet:

Neste sentido, tanto pode haver direitos derivados a prestações em sentido amplo (direitos de proteção e organização e procedimento), quanto em sentido estrito (direitos a prestações materiais sociais), valendo o mesmo para os direitos originários a prestações. Da mesma forma, não se constata incompatibilidade entre esta distinção e a existência de direitos a prestações jurídicas e de natureza fática, (...) (2010, 188).

Assim, sem o aprofundamento desejável, porém citando alguns elementos que facilitam a compreensão, adota-se como referencial teórico classificatório dos direitos a prestações a formulação adotada por Ingo Sarlet (2010, 189-207) de direitos a prestações em sentido amplo e direitos a prestações em sentido estrito, a partir de elementos da classificação de Robert Alexy (2008, p. 442 et. seq.). Considera-se que o grupo dos direitos a prestações em sentido amplo subdivide-se em direitos à proteção e direitos à participação na organização e procedimento. No entanto, por não ser objeto do presente trabalho a análise dessa função é necessário aprofundar a análise da função de defesa do direito fundamental a manifestações culturais.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL A MANIFESTAÇÕES CULTURAIS NA FUNÇÃO DE DIREITO DE DEFESA

Os direitos fundamentais podem exercer funções de defesa do indivíduo contra o poder imperial do Estado, para evitar ingerências na sua liberdade pessoal. No princípio, quando da fixação de alguns direitos como fundamentais, nas primeiras constituições, os direitos que foram alçados a essa condição eram aqueles considerados, naquele contexto, os mais importantes, aqueles que deveriam ficar de fora da esfera de controle do Estado e, assim, as liberdades individuais e o direito de propriedade foram os precursores do que hoje é denominado direito de defesa.

Os direitos de defesa têm por finalidade precípua a limitação do poder estatal, para propiciar ao indivíduo um âmbito de atuação no qual prepondere a liberdade e seja assegurado um direito subjetivo que lhe garanta a não interferência em sua autonomia pessoal, bens ou posições jurídicas constitucionalmente fixadas.

Ao citar como lição de Gerrit Manssen, Ingo Sarlet sintetiza a função primordial dos direitos de defesa como sendo a de obrigar os poderes públicos à abstenção, “implicando para estes um dever de respeito a determinados interesses individuais, por meio da omissão de ingerências ou pela intervenção na esfera de liberdade pessoal apenas em determinadas hipóteses e sob certas condições” (SARLET, 2010, p.168). Assim, fica claro que a função defensiva dos direitos fundamentais não implica a exclusão total do Estado, tanto que a intervenção no âmbito de liberdade pessoal não é vedada, apenas ocorre a limitação dessa intervenção, sendo rechaçadas apenas as ingerências que estejam em desconformidade com a Constituição.

Os direitos fundamentais cumprem diferentes funções na ordem jurídica; na função de direitos de defesa, são destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público, seja pelo não-impedimento da prática de determinado ato, seja pela não-intervenção em situações subjetivas ou pela não-eliminação de posições jurídicas.

Em caso de interferência ilegítima dos poderes públicos na esfera de liberdade individual, segundo rol elaborado por Gilmar Mendes (2002, p.3) dispõe o indivíduo da correspondente pretensão que pode consistir, fundamentalmente, em uma pretensão de: 1) abstenção; 2) de revogação; 3) de anulação; 4) de consideração, que impõe ao Estado o dever de levar em conta a situação do eventual afetado, fazendo as devidas ponderações e 5) pretensão de defesa ou de proteção, que impõe ao Estado, nos casos extremos, o dever de agir contra terceiros.

Para José Carlos Vieira de Andrade os direitos de defesa, que o autor também denomina de ‘direitos de impedir’, são aqueles que implicam um dever de abstenção por parte do Estado, ou seja, um dever de não interferência ou de não intromissão, portanto, abstenção de agir para resguardar um espaço de autodeterminação individual. “Dever de respeito, relativamente aos bens, designadamente pessoais (vida, honra, bom nome, intimidade), que são atributos da dignidade humana individual” (ANDRADE, 2004. p.178).

Todas essas definições e considerações sobre o significado dos direitos fundamentais de defesa são mais bem compreendidas quando se identifica quais são os direitos fundamentais que efetivamente integram esse grande grupo ou tem como função preponderante a função de defesa. Inicialmente, é necessário citar os tradicionais direitos de liberdade, sendo que, dentre as liberdades fundamentais, é possível indicar os seguintes exemplos: de locomoção, de expressão, de consciência, de reunião, de associação, de religião e tantos outros. É preciso acrescentar aqueles relacionados à eficácia privada (contra terceiros) dos direitos fundamentais e aqueles que sintetizam novas manifestações dos direitos de defesa como os relacionados à manipulação genética, transplantes, células tronco, novas tecnologias, novas formas de comunicação em rede, à liberdade de informática e outras. Por fim, quanto à inclusão dos direitos de igualdade no grupo dos direitos de defesa, na opinião de Ingo Sarlet, acompanhando a lição de Michael Sachs, “justifica-se na medida em que garantem a proteção de uma esfera de igualdade pessoal, no sentido de que o indivíduo, em princípio, não pode ser exposto a ingerências causadas por tratamento discriminatório (desigual), gerando, em consequência, um direito subjetivo de defesa contra toda e qualquer agressão ao princípio da igualdade” (SARLET, 2010, p.169).

Arrolar os direitos fundamentais de defesa na categoria do *status libertatis* de Jellinek é o que faz Luiz Fernando Calil de Freitas (2007, p. 63), amparado nas lições de respeitáveis juristas como Jorge Miranda (2000), Perez Luño (2007), Canotilho (2003), com a justificativa de que a dimensão de defesa dos direitos fundamentais encerra aquele elenco de direitos que tem como objetivo proteger a pessoa enquanto tal, singular e individualmente considerada nos atributos formadores de sua personalidade.

Em aprofundado estudo sobre os direitos fundamentais positivados na Constituição de 1988 e a sua classificação funcional em um dos dois grandes grupos, Ingo Sarlet (2010, p. 170 et. seq) enquadra a maior parte dos direitos da cidadania (direitos políticos e direitos de nacionalidade), das garantias fundamentais e, inclusive parte dos direitos sociais no âmbito dos direitos de defesa.

Acertadamente Ingo Sarlet (2010, p.177) utiliza o critério da função preponderante para enquadrar alguns direitos fundamentais, como os direitos políticos, citando como exemplo o direito ao sufrágio no grupo funcional dos direitos de defesa. No entanto, esses mesmos direitos são enquadrados por outros autores, como Robert Alexy (2008, p.498-499), no âmbito dos direitos prestacionais, entre os direitos à participação na organização e procedimento, mais especificamente nos direitos de formação da vontade estatal. Por fim, é preciso esclarecer que, diante das frequentes divergências doutrinárias quanto à classificação funcional, os direitos fundamentais, em regra, apresentam uma dupla função defensiva e prestacional, portanto, direitos fundamentais enquadrados como direitos de defesa possuem uma dimensão prestacional, assim como aqueles que preponderantemente exercem uma função prestacional podem apresentar uma dimensão defensiva.

Ressalte-se que é desnecessário fazer a distinção entre direitos individuais e coletivos, no entanto é importante frisar que os direitos de liberdade, ainda que sejam direitos individuais, não se identificam automaticamente com estes, assim como “é equivocada a concepção que identifica os direitos sociais com os direitos coletivos ou institucionais, na medida em que todos os direitos sociais são, acima de tudo, direitos outorgados à pessoa individual, sendo assim – da mesma forma que os direitos de liberdade – direitos de titularidade individual” (SARLET, 2010, p.173).

Cabe, ainda, fazer referências à classificação apresentada por Luiz Fernando Calil de Freitas (2007, p.66-70), fundada nas lições de Robert Alexy (2008, p.196-201), subdividindo os direitos de defesa em três grupos. O primeiro é denominado de ‘direitos a não-impedimentos de ações’ em que se incluem direitos como o previsto no Art. 5º, inciso VI, da Constituição Brasileira, que se refere à liberdade religiosa, sendo que “no mesmo enunciado

semântico se contém, pois, o direito à crença religiosa e o direito a não sofrer atos que configurem formas de impedimento ao exercício de tal direito” (FREITAS, 2007, p.66). O segundo grupo dos “direitos a não-afetações” inclui aqueles cujas normas estabelecem para o Estado obrigações de não afetar propriedades ou situações do titular do direito. Citam-se como exemplos o direito à vida, o direito à saúde, o direito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, etc. O terceiro grupo inclui os ‘direitos à não-eliminação de posições jurídicas’ como as garantias institucionais, processuais e procedimentais (a exemplo do direito de herança, direitos autorais, controle concentrado de constitucionalidade, etc) que “permitem afirmar que dentre os direitos fundamentais há aqueles que, além de estabelecer em favor do titular uma específica forma de proteção a um direito a algo, estatuem, ao mesmo tempo, para o estado, um dever de não eliminar aquelas determinadas posições, condições ou situações de vantagem jurídica ou, ainda, de prover imediatamente a cessação de uma lesão ou ameaça a direito especificamente incluído em seu âmbito de proteção” (FREITAS, 2007, p.69).

Assim, é importante reforçar a posição, notadamente coerente, de Ingo Sarlet (2010, p.177) de que os direitos fundamentais, em regra, apresentam uma dupla dimensão negativa (defensiva) e positiva (prestacional), sendo necessário utilizar o critério da função preponderante para efetuar a classificação no grupo dos direitos fundamentais de defesa ou no grupo dos direitos fundamentais a prestações.

Nesse sentido, é que o direito a manifestações culturais, reconhecido constitucionalmente, não só pelos dispositivos previstos na seção destinada à cultura (artigos 215 e 216) e nas três emendas constitucionais sobre o tema (Emendas números 42/2003, 48/2005 e 71/2012), mas, também, pelos vários dispositivos relacionados aos direitos culturais, pode ser caracterizado como um direito fundamental e, ao mesmo tempo, multifacetário, decorrendo dessa caracterização a constatação de que se trata de um direito que apresenta um conteúdo amplo.

No seu conteúdo é possível identificar o direito de produzir, reproduzir e usufruir manifestações culturais. Toda espécie de produção relacionada à manifestação cultural, na sua mais ampla acepção, como a criação artística, a produção de peças artísticas, a criação de obras literárias, musicais, teatrais, etc., enfim tudo aquilo que pode ser abarcado pela caracterização de criação ou produção de manifestações culturais integra o conteúdo do direito fundamental a manifestações culturais. O mesmo ocorre com a reprodução de atividades ou ações culturais vinculadas a qualquer manifestação cultural, como edição e publicação de obras literárias, gravação e propagação de obras musicais, apresentação de peças teatrais, apresentações artísticas, difusão de qualquer espécie de arte popular, etc.

Integra, também, o conteúdo do direito a manifestação à cultura o direito individual ou coletivo de usufruir das manifestações culturais, sejam artísticas, sejam de valorização da cultura popular ou de qualquer espécie e modo de manifestação da cultura local, regional ou nacional.

O direito fundamental à cultura, incluído no seu conteúdo o direito a manifestações culturais, apresenta considerável complexidade não só em relação ao seu conteúdo, mas também quanto aos sujeitos e aos destinatários. Nesse sentido, leciona Vasco Pereira da Silva:

O direito fundamental à cultura e às relações jurídicas multilaterais dele decorrentes envolvem uma grande variedade e diversidade de sujeitos jurídicos, tanto indivíduos (ou grupos de indivíduos) como pessoas colectivas, tanto privados como públicos, tanto activos como passivos, tanto titulares de direitos como obrigados a deveres ou tarefas. Este carácter complexo do direito à cultura (não só do ponto de vista do respectivo objeto ou conteúdo, mas também) da perspectiva dos sujeitos obriga ainda a considerar a questão dos destinatários da norma, distinguindo consoante se trata do direito subjetivo, globalmente considerado, ou de cada um dos respectivos (sub)direitos, faculdades, deveres, tarefas, ou princípios jurídicos de actuação. (2007, p.102)

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental a manifestações culturais também apresenta um conteúdo complexo e diversificado, por vezes, exercendo tanto a função de direito a prestações como de direito de defesa. Na sua função de direito de defesa, limita o poder do Estado para que, no âmbito de atuação do indivíduo, prepondere a liberdade e que seja garantida a não interferência na sua autonomia pessoal. Portanto, o exercício das várias possibilidades de atuação do titular desse direito fundamental, qualquer que seja a sua modalidade, implica a obrigação de abstenção dos poderes públicos. Assim, o exercício do direito fundamental à manifestação cultural poderá ser garantido pelo não-impedimento da prática de determinado ato, seja pela não-intervenção em situações subjetivas ou pela não-eliminação de posições jurídicas.

Por outro lado, essa obrigação de abstenção não significa a exclusão total do Estado, sendo que no exercício do direito fundamental à manifestação cultural, é possível a intervenção do Estado na esfera de liberdade pessoal em determinadas hipóteses e sob certas condições, considerando sempre aquelas constitucionalmente amparadas. Em caso de interferência ilegítima dos poderes públicos na esfera de liberdade, o indivíduo pode utilizar os instrumentos judiciais de proteção ao seu direito fundamental. Caso essa interferência seja de terceiros, cabe ao Estado o dever de agir contra terceiros para garantir o exercício desse direito fundamental.

Esse agir do Estado contra terceiros para garantir o exercício do direito a manifestações culturais pode ser interpretado como a efetivação da função de direito a

prestações em sentido amplo, na modalidade ‘direitos à proteção’, de acordo com a classificação efetuada por Robert Alexy (2008, p.450) e Ingo Sarlet (2010, p.190). No entanto, é possível, também, classificar como a efetivação da função de direito de defesa, no grupo que inclui os ‘direitos à não-eliminação de posições jurídicas’, implicando para o estado, “um dever de não eliminar aquelas determinadas posições, condições ou situações de vantagem jurídica ou, ainda, de prover imediatamente a cessação de uma lesão ou ameaça a direito especificamente incluído em seu âmbito de proteção” (FREITAS, 2007, p.69).

Convém, novamente, lembrar os ensinamentos de Ingo Sarlet (2010, p.177) de que os direitos fundamentais, em regra, apresentam uma dupla função defensiva e prestacional, sendo que, em relação ao direito fundamental a manifestações culturais, essa dupla função também emerge, fazendo com que esse direito, quando enquadrado como direito de defesa, possua uma dimensão prestacional, assim como, na hipótese de exercer preponderantemente uma função prestacional, possa apresentar uma dimensão defensiva.

Peter Häberle (2000, p.80 *et seq.*) faz menção ao *status culturalis* que pode ser desdobrado em: *status negativus culturalis* que resulta da estreita vinculação existente entre cultura e liberdade, fazendo com que a garantia de liberdade para todos implique liberdade cultural; *status activus processualis culturalis* implica o reconhecimento da participação dos indivíduos nas políticas públicas de cultura e nas próprias atividades culturais.

Portanto, é correta a observação de Vasco Pereira da Silva de que o direito fundamental à cultura deve ser considerado de forma simultânea, “como direito subjectivo integrante de relações jurídicas multilaterais de cultura e como princípio atributivo de um estatuto jurídico de cidadania cultural (*status culturalis*)” (2007, p. 92).

É exatamente no respeito à cidadania cultural (*status culturalis*) que a função de direito de defesa do direito fundamental a manifestações culturais pode resultar em garantias contra qualquer espécie intervenção ou impedimento no direito à manifestação no âmbito de atuação do indivíduo relacionado à atividade cultural. Nesse sentido, a garantia de liberdade no exercício dos direitos culturais somente pode ser efetivada se for preservada a estreita relação entre liberdade e cultura e se o titular do direito cultural participar das formulações e das elaborações de política e de ação cultural a serem desenvolvidas no seu âmbito de atuação.

Essa participação também deve ser garantida na definição das políticas culturais públicas relacionadas às várias espécies de manifestações, inclusive naquelas em que ocorre o fomento estatal. Além da participação cidadã na elaboração das políticas públicas, é

importante não deixar que o mercado regule as atividades culturais, tendo em vista que a regulação efetuada pelo mercado inviabiliza a liberdade que essas manifestações requerem.

A função de defesa do direito fundamental a manifestações culturais, compreende, também, mandados do princípio da igualdade, que devem ser observados na maior medida possível, considerando que o indivíduo não pode ser exposto a ingerências causadas por tratamento desigual na aplicação das políticas públicas do setor cultural ou no desenvolvimento de ações culturais do setor privado. Portanto, qualquer indivíduo, seja de qual for o grupo étnico, religioso, econômico ou cultural, tem o direito subjetivo de defesa contra qualquer agressão ao princípio da igualdade.

Mediante qualquer ameaça às manifestações culturais coletivas ou individuais o Estado deve agir no sentido de proteger essas manifestações e envidar todos os esforços para garantir a todos o pleno exercício desse direito. A garantia prevista no §1º do Art. 215 de que “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” é a expressão positivada da garantia de proteção a qualquer espécie de manifestação cultural.

Portanto, é necessário compreender que a função de direito de defesa do direito fundamental a manifestações culturais deve ser efetivada, no sentido de que ao Estado cabe abster-se de interferir no âmbito de atuação de qualquer indivíduo que queira exercer os seus direitos a manifestações culturais.

Indubitavelmente, qualquer indivíduo passível de sofrer seja qual for a espécie de intervenção ou impedimento na sua liberdade de exercer os direitos culturais tem o direito de ver limitada a atuação do Estado para garantir um âmbito de atuação, no qual prepondere a liberdade e seja assegurado um direito subjetivo que lhe garanta a não interferência em sua autonomia pessoal. Ao mesmo tempo, tem o Estado o dever de proteção para garantir a todos o pleno exercício do direito à manifestação cultural, nas suas variadas modalidades e nas diversificadas formas.

CONCLUSÃO

A Constituição Brasileira que instituiu um Estado protetor e promotor dos direitos humanos, garantidor dos direitos sociais e ambientais e, ao mesmo tempo, incentivador e protetor dos direitos culturais, fixa o direito a manifestações culturais, nas suas variadas modalidades, como um direito fundamental.

O direito a manifestações culturais ao ser caracterizado como um direito fundamental, no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta um conteúdo marcado pela complexidade, por vezes, exercendo tanto a função de direito a prestações quanto de direito de defesa.

A funcionalidade de direito de defesa efetua a limitação do poder estatal para que, no âmbito de atuação do indivíduo, seja respeitada a liberdade e a sua autonomia pessoal. Dessa forma, o exercício do direito fundamental a manifestações culturais poderá ser garantido pelo não-impedimento da prática de determinado ato, seja pela não-intervenção em situações subjetivas ou pela não-eliminação de posições jurídicas. É possível classificar, ainda, o agir do Estado contra terceiros para garantir o exercício do direito a manifestações culturais como a efetivação da função de direito de defesa. Trata-se, nesse caso, de ‘direitos à não-eliminação de posições jurídicas’.

Não há dúvidas de que a função de defesa do direito fundamental a manifestações culturais para desempenhar um papel relevante deve atuar no sentido de garantir a liberdade no exercício desses direitos. Reconhecidamente, há uma estreita relação entre liberdade e cultura. Além disso, é importante que o titular do direito cultural participe das decisões e definições relacionadas à política e à ação cultural, exercendo a sua cidadania cultural (*status culturalis*).

Assim, qualquer indivíduo ou grupo cultural ao atuar nas diversas espécies de manifestações culturais têm o direito de ver limitada a atuação do Estado para que se garanta um âmbito de atuação com liberdade. Dessa forma, reveste-se de importância a função de defesa do direito fundamental a manifestações culturais, sendo que a função defensiva deve ser efetivada, para que o Estado se abstenha de interferir no âmbito de atuação daqueles que queiram exercer os seus direitos a quaisquer manifestações culturais.

Portanto, a função de defesa do direito fundamental a manifestações culturais compreende a garantia da liberdade e, também, mandados do princípio da igualdade. A igualdade deve ser observada, na maior medida possível, considerando que o indivíduo não pode ser exposto a ingerências causadas por tratamento desigual na aplicação das políticas públicas do setor cultural ou no desenvolvimento de ações culturais do setor privado. Inegavelmente, qualquer indivíduo, seja de qual for o grupo étnico, religioso, econômico ou cultural, tem o direito subjetivo de defesa contra qualquer agressão a sua liberdade e ao princípio da igualdade no exercício do direito fundamental a manifestações culturais.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Melhoramentos, 2008.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 ago. 2013.
- BRASIL. **Lei Federal nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em 23 ago. 2013.
- BRASIL. **Lei Federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012**. Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12761.htm>. Acesso em 09 set. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.388/RR**. Requerente: Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 19 de março de 2009. Disponível em:
< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760> >. Acesso em: 22 mai. 2013.
- CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª Ed., 4ª reimpressão, 2003.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.
- FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constitución como ciencia de la cultura**. Tradução de Emilio Mikunda. Madrid: Tecnos, 2000.
- _____. **Libertad, Igualdad, Fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional**. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Trotta, 1998.
- JELLINEK, Georg. **Teoría general del estado**. Montevideo: Editora B de F, 2005
- _____. **Sistema dei diritti pubblici subbietivi**. Milão: Società Edtrice Libreria, 1912.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. 9ª. Ed. Madrid: Tecnos, 2007.
- MENDES, Gilmar. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais (teoria geral)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.